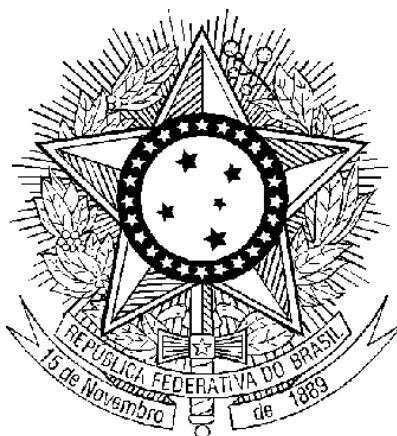


AVULSO NÃO
PUBLICADO POR
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.068-B, DE 2009

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" para acrescentar-lhe o § 6º do art. 26 dispondo sobre orientação profissional dos alunos de ensino médio; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. JOSÉ HUMBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte §6º:

Art. 26.

.....

§ 6º. As escolas públicas e privadas deverão disponibilizar, em caráter extracurricular, orientação profissional aos alunos do ensino médio, que será prestado por psicólogos e pedagogos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos centenas de alunos do ensino médio enfrentam o mesmo desafio: decidir qual será o curso que vai prestar no vestibular. Escolher uma profissão não é tarefa fácil para grande parte dos jovens. A decisão, que não é nada simples, vai refletir diretamente na carreira profissional que este aluno pretende seguir e, portanto, muitos sofrem com as dúvidas na hora da escolha.

Uma das maneiras para ajudar o aluno a decidir qual a melhor carreira a ser seguida é fazer orientação vocacional, uma avaliação criteriosa realizada por profissionais habilitados que vão mostrar ao candidato quais seriam as carreiras que ele tem mais aptidão

A orientação vocacional vai além de um teste psicológico. O teste é apenas mais um instrumento que o avaliador pode usar dentro de um processo maior que é a orientação profissional. São várias consultas, entrevistas, testes e outras atividades realizadas para se chegar num diagnóstico de orientação.

Assim, apresentamos esse projeto para que todos os alunos de ensino médio, de escolas públicas e privadas tenham acesso a essa ferramenta e façam sua orientação vocacional, porque este é um momento de reflexão importante, que vai decidir o futuro desses jovens.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2008.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO
PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar,

por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

II - maior de trinta anos de idade;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

VI - que tenha prole.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/08/2008.*

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/03/2008.*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/03/2008.*

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/03/2008.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Esta proposição visa alterar a Lei n.º 9.394, de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, a LDB, mediante a inclusão, no art. 26, de § 6º cujo teor obriga as escolas públicas e privadas a disponibilizar, “em caráter extracurricular”, orientação profissional prestada por psicólogos e pedagogos aos alunos do ensino médio.

O autor, Deputado José Airton Cirilo, defende o direito de todos os alunos do ensino médio, das redes pública e privada, ao serviço de orientação vocacional, entendida como instrumento para auxiliar a escolha da carreira profissional.

Ele também destaca que a orientação vocacional vai além da realização de testes psicológicos, os quais se constituem em um dos instrumentos do processo mais amplo de orientação profissional.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Educação e Cultura, para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação e Cultura, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional e cultural da proposta em exame.

II - VOTO DO RELATOR

O autor defende o serviço de orientação profissional como direito de todos os alunos do ensino médio das redes pública e privada de ensino, como instrumento para garantir uma escolha mais consciente e responsável da carreira profissional.

De fato esse é um momento bem delicado em que o jovem ou adolescente sente-se muito inseguro para decidir que carreira seguir. Conforme a Revista Direcional Escolas, em edição de Junho de 2005, apenas 5% dos jovens se sentiam convictos com sua escolha profissional.

Quando se fala em orientação vocacional é comum a lembrança de testes psicológicos na forma de questionários para identificar as aptidões e disposições naturais do indivíduo, o que levaria a uma escolha mais acertada de sua carreira profissional.

Atualmente o processo não se restringe a esses testes, é mais amplo, razão pela qual passou a ser referenciado mais apropriadamente como orientação profissional. Nesse novo modelo, o serviço prevê, além dos testes de aptidão, a apresentação das profissões tradicionais, bem como das novas e mais recentes, de esclarecimentos sobre o mercado de trabalho, e a realização de dinâmicas para auto-conhecimento do jovem. As técnicas utilizadas são variadas e incluem entrevistas, palestras, jogos, visitas, entre outras. Podem ser aplicadas individualmente ou em grupo.

O oferecimento de serviços de orientação profissional pelos estabelecimentos de ensino médio públicos e privados não enfrenta óbices na legislação educacional, ao contrário, está em conformidade com as finalidades prescritas na LDB para essa etapa da educação básica, em especial *a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores (art. 35, II, LDB)*. Ressalte-se ainda que o art. 27 da LDB destaca como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares da educação básica *a orientação para o trabalho*.

Além do mérito descrito acima, há outra questão que vem demandando o desenvolvimento de serviços de orientação profissional tanto em escolas da educação básica como nas universidades, especialmente as públicas: a evasão na educação superior. Esse problema é grave, na medida em que traz prejuízos econômicos, sociais e humanos para os alunos, as instituições de ensino e a sociedade. No caso das instituições públicas, o contribuinte paga a conta por investimentos mal aproveitados e a sociedade perde com vagas ociosas e a escassez de capital humano mais qualificado.

As taxas de evasão, para se ter uma idéia, variam conforme o curso e a instituição de ensino. Há casos em que são superiores a 40%. As razões são diversas e o fenômeno é complexo, mas problemas relacionados à escolha do curso, ao desconhecimento do mercado de trabalho e à ignorância quanto à vida universitária aparecem no topo do resultado de pesquisas recentes.

A Professora Ivette Piha Lehman constatou em pesquisa realizada para tese de livre docência na Universidade de São Paulo – USP que quase metade dos estudantes que desistem da graduação, 44,5%, teve problemas no momento da escolha, tais como pressões dos pais, falta de informação sobre a faculdade ou sobre o mercado de trabalho.

Na Universidade Católica de Brasília, a Professora Natalícia Pacheco de Lacerda Gaioso, em sua tese de mestrado, informa que a falta de informações sobre a profissão e o curso em que os alunos ingressam leva muitos à evasão. Ela ressalta a existência de estudos que afirmam a necessidade de orientação vocacional para os estudantes do ensino médio como forma de prevenção dos índices de evasão na educação superior. A proposição examinada é, portanto, meritória e deve ser aprovada.

Há, no entanto, dois aspectos, no corpo do projeto de lei, que demandam ajustes. O primeiro deles refere-se à exigência de que o processo de orientação profissional seja prestado apenas por psicólogos e pedagogos. Oponho-me à reserva imposta, pois entendo a orientação vocacional como atividade cooperativa que implica a participação de professores, pais, diretores, alunos, além dos especialistas. O mais apropriado é deixar, em consonância com o espírito descentralizador da LDB, a cada sistema e estabelecimento de ensino a liberdade para regulamentar como irão implementar o referido serviço, em sintonia com suas peculiaridades geográficas, sociais e profissionais.

Um segundo aspecto a ser reparado refere-se à técnica legislativa utilizada. Creio que o local mais apropriado para a inserção da matéria não é o art. 26 da LDB, que trata do currículo da educação básica, pois o serviço de orientação profissional não é componente curricular. Não é coerente colocar-se no artigo do currículo um parágrafo que trata da inclusão de conteúdo extracurricular. Proponho que a matéria seja transferida para o art. 35, que estabelece as finalidades do ensino médio, entre elas a da preparação para o trabalho, na forma do seguinte parágrafo único:

“Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão oferecer orientação vocacional e profissional aos alunos do ensino médio.”

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.068, de 2009, de autoria do Deputado José Airton Cirilo, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

Deputado Átila Lira

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.068, DE 2009

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para, no art. 35, acrescentar parágrafo único determinando o oferecimento de orientação profissional aos alunos do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 35.....

.....
Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão oferecer orientação vocacional e profissional aos alunos do ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

Deputado Átila Lira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.068/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alcení Guerra, Dalva Figueiredo, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Reginaldo Lopes e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.068, de 2009, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 1996), para determinar que as escolas públicas e privadas disponibilizem orientação vocacional, prestada por psicólogos e pedagogos, aos alunos do ensino médio.

A proposição tramitou pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

O referido Substitutivo propõe que a matéria seja transferida para outro dispositivo da LDB bem como retira a exigência de que o processo de orientação profissional seja prestado somente por psicólogos e pedagogos. No entanto, o texto proposto mantém a obrigatoriedade de oferta de orientação vocacional e profissional aos alunos dos estabelecimentos públicos e privados de ensino médio.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Da análise da proposição em tela, verifica-se que, ao exigir das escolas públicas a oferta de orientação vocacional profissional aos alunos de ensino médio, cria-se despesa obrigatória e contínua para o erário, sem, contudo, estimar o impacto financeiro da medida além de deixar de indicar fonte compensatória do respectivo gasto, conforme estatui o art. 17 da Lei de responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Por sua vez, o inciso I do art. 16, supramencionado no art. 17, estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Por fim, corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade*

Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura também impõe despesa obrigatória e contínua ao erário, sem observar os dispositivos supramencionados, o que torna a proposição inadequada e incompatível do ponto de vista orçamentário e financeiro pelos mesmos motivos assinalados na análise do projeto de lei em tela.

Pelo exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela **incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.068, de 2009, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2012.

Deputado José Humberto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.068/09 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado José Humberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Eduardo Cunha, João Maia, Nelson Marchezan Junior e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO